



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.207 - BA (2013/0393773-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EDVALDO ANTÔNIO MOTA
ADVOGADO : NÍVIA CARDOSO GUIRRA E OUTRO(S) - BA019031
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA). DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No casos dos autos, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não acolheu o pedido de uniformização, porque não ficou demonstrado tratar-se de férias indenizadas por necessidade do serviço, ônus que competia ao autor.

2. Por sua vez, o paradigma e o enunciado sumular reproduzido (Súmula 386/STJ) referem-se à não incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais (indenizadas) e o respectivo terço constitucional.

3. Com efeito, inexistente similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos, na medida em que o acórdão do STJ, partindo da premissa de ausência de gozo das férias, assenta a não incidência de imposto de renda sobre tal parcela, porquanto nessas situações a verba adquire feição indenizatória.

4. No caso, deixando o agravante de demonstrar, mediante a adequada realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, fica desatendido o comando do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o que impede o conhecimento do incidente de uniformização interposto.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.207 - BA (2013/0393773-0)

AGRAVANTE : EDVALDO ANTÔNIO MOTA
ADVOGADO : NÍVIA CARDOSO GUIRRA E OUTRO(S) - BA019031
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Edvaldo Antônio Mota, nos autos de demanda em que contende com a Fazenda Nacional, em face de decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização dirigido a este STJ, em decorrência de decisório prolatado pela TNU.

Alega o agravante que existem precedentes deste STJ que amparam o seu entendimento, os quais foram afrontados pela decisão recorrida, em especial o contido no REsp n. 1.114.982/RS, devendo ser aplicada, analogicamente, a Súmula 386 desta Corte Superior.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão denegatória de seguimento do incidente ou, assim não entendendo, seja o feito levado à apreciação do colegiado.

A agravada – Fazenda Nacional – oferece impugnação (e-STJ, fls. 205-217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.207 - BA (2013/0393773-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Com efeito, a decisão agravada contém os seguintes fundamentos suficientes (e-STJ, fls. 190-191):

Trata-se de incidente de uniformização à iniciativa de Edvaldo Antônio Mota contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim ementado (e-fls. 166/167):

TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença, julgou indevida a restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre férias não gozadas, acrescidas do chamado terço constitucional, de trabalhador avulso portuário. Sustenta que a natureza indenizatória das referidas parcelas impede a incidência da contribuição previdenciária. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.210.024/RS, no AgRg no REsp 1.153.935/RS, no AgRg no REsp 1.172.014/RS e pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, no Recurso 2007.72.58.001280-4.

2. A divergência está caracterizada, em razão da demonstração de teses antagônicas.

3. Esta Turma de Uniformização fixou o entendimento de que o valor recebido a título de férias possui em regra, caráter remuneratório, sendo que a comprovação de que realmente não foram usufruídas, o que transformaria sua natureza para indenizatória, é ônus da parte autora. Precedente tomado no Pedilef 0031579-43.2010.4.01.3300, relator o Sr. Juiz Flores da Cunha.

4. No caso dos autos, tanto o acórdão recorrido quanto a sentença decidiram que não há presunção de que o pagamento de férias do trabalhador avulso, portuário ou não, seja feito sempre com caráter indenizatório, sendo que a eventual ausência de fruição do período de férias pelo trabalhador avulso é, na verdade, decorrente de sua própria conveniência. Assim, não ficou demonstrado que a parte autora recebeu o valor das férias, acrescido do terço constitucional sem tê-las usufruído por necessidade do serviço, ônus que lhe competia.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização desprovido.

O requerente solicita seja considerada a natureza indenizatória das férias concedidas ao trabalhador portuário avulso, pela forma da prestação do serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fim de comprovar o dissenso, aponta a Súmula 386/STJ ("São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional") e o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.223/SP, Relator Ministro Castro Meira, processado sob o rito do art. 543-C do CPC.

O Presidente da TNU admitiu o incidente (e-fl. 185).

Decido.

Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".

Não há divergência a ser dirimida por esta Corte Superior.

No casos dos autos, a Turma Nacional não acolheu o pedido de uniformização, porque não ficou demonstrado tratar-se de férias indenizadas por necessidade do serviço, ônus que competia ao autor.

Por sua vez, o paradigma e o enunciado sumular acima reproduzido referem-se a não incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais (indenizadas) e o respectivo terço constitucional.

Com efeito, inexistente similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos, na medida em que o acórdão do STJ, partindo da premissa de ausência de gozo das férias, assenta a não incidência de imposto de renda sobre tal parcela, porquanto nessas situações a verba adquire feição indenizatória.

A natureza presumivelmente indenizatória dos valores acrescidos ao salário normal dos trabalhadores portuários avulsos a título de férias não constituiu em razão de decidir do precedente da Primeira Seção, de cunho vinculativo, nem dos indicados lateralmente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inc. XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Efetivamente, as razões trazidas neste agravo são insuficientes para alterar as premissas acima postas.

É que, a despeito de o agravante insistir na alegada existência de precedentes na matéria no âmbito deste STJ, não conseguiu contrariar a premissa de que "a Turma Nacional não acolheu o pedido de uniformização, porque não ficou demonstrado tratar-se de férias indenizadas por necessidade do serviço, ônus que competia ao autor".

Aliás, sequer trouxe argumentação pormenorizada para demonstrar o desacerto desse fundamento externado na decisão agravada, a qual se constitui no fator primordial para a negativa de seguimento decretada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0393773-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Pet 10.207 / BA**

Números Origem: 00423935120094013300 200933009175226 423935120094013300

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EDVALDO ANTÔNIO MOTA
ADVOGADO : NÍVIA CARDOSO GUIRRA E OUTRO(S) - BA019031
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVALDO ANTÔNIO MOTA
ADVOGADO : NÍVIA CARDOSO GUIRRA E OUTRO(S) - BA019031
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.